



## Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região (SP - MS)

### PORTARIA CRN-3 nº348/2019

**Dispõe sobre diretrizes referentes ao trabalho técnico do nutricionista, de caráter voluntário, junto as entidades filantrópicas.**

A Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (SP e MS), no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei nº 6.583/1978 e o Decreto nº 84.444/1980;

Considerando que a orientação, a disciplina e a fiscalização desse exercício profissional compete aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, que devem assumir a função fiscalizatória na área de Alimentação e Nutrição, em prol de toda a comunidade;

Considerando a Lei nº 8.234/1991, que regulamenta a profissão de nutricionista, definindo seu campo de atuação profissional assim como suas atividades privativas;

Considerando que o trabalho voluntário é mencionado no Código de Ética e de Conduta do Nutricionista (Resolução CFN nº 599/2018);

Considerando que as atribuições a serem desenvolvidas pelo nutricionista constam no Anexo II da Resolução CFN nº 600/2018;

Considerando, ainda, que a responsabilidade técnica, exercida pelo nutricionista, é o compromisso profissional e legal na execução de suas atividades, compatível com a formação e os princípios éticos da profissão, visando a qualidade dos serviços prestados à sociedade, conforme dispõe a Resolução CFN nº 576/2016;

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines, located in the bottom right corner of the page.



## Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região (SP - MS)

### RESOLVE:

**Artigo 1º** – O nutricionista, devidamente habilitado, que se propuser a prestar serviços profissionais em entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, de forma voluntária, sem receber qualquer remuneração por tal serviço, terá o devido apoio técnico deste Regional, para o bom desempenho das suas funções.

**Artigo 2º** – O CRN-3 ao apoiar esta iniciativa, que valoriza o engajamento social da profissão junto às comunidades carentes, fará a fiscalização rotineira, dentro da legislação vigente, porém não imporá parâmetros numéricos rigorosos, no que concerne à carga horária semanal e horários dedicados à prestação de serviço à entidade.

**Artigo 3º** – Caberá ao nutricionista a competente responsabilidade técnica (RT), dentro do que preconiza a lei que regulamenta a sua profissão (Lei nº 8.234/1991), a Resolução CFN nº 576/2016 e o Código de Ética Profissional (Resolução CFN nº 599/2018), para se dedicar a uma causa social, visando a melhoria da qualidade de vida, no âmbito da alimentação e nutrição, de comunidades menos favorecidas da sociedade.

**Parágrafo único:** Esse desempenho voluntário está previsto no Código de Ética e de Conduta do Nutricionista (Resolução CFN nº 599/2018), capítulo I, responsabilidades profissionais, artigo 13: "*É direito do nutricionista prestar serviços profissionais gratuitos com fins sociais e humanos.*"

**Artigo 4º** – Além da legislação já citada e pelo que dispõe o artigo 3º supracitado, o Nutricionista deverá pautar a sua atuação profissional em legislações vigentes, como a Resolução CFN nº 600/2018 (atribuições obrigatórias e complementares por área de atuação) e outras publicadas por órgãos públicos como, por exemplo, a vigilância sanitária relativa a alimentos.

**Artigo 5º** – Apesar do caráter voluntário dessa prestação de serviço, o Nutricionista deverá comunicar o CRN-3 dessa sua responsabilidade técnica (RT), caso seja o único profissional que responda pela Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN), preenchendo o formulário próprio para registro de RT, disponível no site do CRN-3.



## Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região (SP - MS)

**Artigo 6º** – Caso o nutricionista opte por receber estagiários de nutrição na entidade, estes deverão ser adequadamente supervisionados, devendo nesse caso haver uma parceria do profissional com o docente responsável pela supervisão do estágio, para ampla cobertura das atividades discentes, baseado para tal na legislação do CFN que normatiza sobre esse assunto (Resolução CFN nº 418/2008).

**Artigo 7º** – Quando o profissional se desligar dessa atividade, mesmo que de forma voluntária, deverá notificar o CRN-3.

**Artigo 8º** – Esta Portaria entra em vigor na data de sua aprovação na 452ª Reunião Plenária Ordinária, revogando-se as disposições contrárias contidas na Portaria CRN-3 nº 219/2008.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019

Dra. Denise de A. Noronha Hernandez  
CRN-3 2783  
Presidente

Dra. Denise Balchiunas Toffoli  
CRN-3 3064  
Secretária